



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 356/2016
(28.6.2016)
CONSULTA N° 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

CONSULENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Democratas – DEM.
Adv.: Ademir Ismerim Medina.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Consulta. Hipótese idêntica a questionamento formulado ao TSE e já respondida. Não conhecimento.

Não merece ser conhecida consulta que tem por objeto o mesmo questionamento formulado ao TSE e já respondido pela Corte Superior.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, **NÃO CONHECER DA CONSULTA**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta formulada pela Seção da Bahia do Partido Democratas – DEM, nos seguintes termos:

Parente de até 2º (segundo grau) pode ser candidato a prefeito para suceder Prefeito eleito por 2 (dois) mandatos consecutivos e que faleceu no curso do segundo mandato antes dos 6 (seis) meses da data da eleição?

*Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se, em seu pronunciamento de fls. 05/06, pelo conhecimento da consulta, respondendo negativamente à indagação formulada.
É o relatório.*

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

V O T O

De logo, impende seja conhecida a consulta sob exame, em se considerando a legitimidade de quem a formula, a abstração inerente à hipótese que lhe constitui o objeto (não se trata de caso concreto), bem como a oportunidade de sua dedução (fora do processo eleitoral).

Quanto à indagação trazida à baila, preconiza o § 7º do art. 14 da CF/88 que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

De logo, a exegese do preceito revela a inelegibilidade de cônjuge e parentes até o segundo grau ou por adoção: a) do Presidente da República; b) de Governador de Estado, Território ou do Distrito Federal; c) de Prefeito e d) de quem haja substituído qualquer dos titulares elencados nas alíneas anteriores. Em todas as hipóteses, a limitação constitucional ao exercício da capacidade eleitoral passiva incide sobre pessoas diretamente ligadas a ocupantes de cargo eletivo (quer titulares, quer substitutos), não alcançando o cônjuge e parentes de quem, por qualquer razão, deixou o cargo antes dos 06 meses que antecedem o pleito.

Na hipótese em apreço, a morte do prefeito põe termo ao seu segundo mandato antes dos seis meses que antecedem a eleição. Assim, não há falar-se em inelegibilidade de parente de até segundo grau do de cujus para

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

candidatar-se ao cargo eletivo municipal, porquanto não há vínculo entre o referido parente e o novo ocupante do cargo de prefeito.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a posse do vice na chefia administrativa municipal, por ocasião da morte do antigo prefeito, importa, nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal de 1988, a inelegibilidade do seu cônjuge e seus parentes até o segundo grau ou por adoção, é dizer, do cônjuge e parentes daquele que ascendeu ao cargo. Este o entendimento que exsurge da expressão “ou de quem os haja substituído”, constante da norma constitucional.

Não vislumbramos possível, contudo, a extensão dos efeitos da inelegibilidade do art. 14, § 7º da Carta Magna ao cônjuge ou parentes do ex-prefeito morto, eis que conforme preleciona o Min. Marco Aurélio em recente aresto:

(...) normas que versem inelegibilidade apenas merecem uma interpretação, que é a estrita. É o que nelas se contém e mais nada. Não podemos partir, do ato de vontade, que é o de interpretar, para a ampliação das inelegibilidades. (STF, REEx 758.461, publicado em 22/05/2014).

Este, inclusive, o entendimento do Min. Zavascki, Relator do REEx. nº 758.461, ao aduzir que:

(...) se entre os desideratos do art. 14, §7º da Constituição registrasse o de: a) inibir a perpetuação política de grupos familiares, e; b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores do poder, pode-se afirmar que a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações. Isto porque a morte, além de fazer desaparecer o grupo político familiar, impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar. (...) Sendo o §7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação.

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

Pelo exposto, em dissonância com o opinativo ministerial, voto pelo conhecimento da consulta, respondendo positivamente à questão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz Relator

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

V O T O

O Partido Democratas – DEM formula consulta nos termos que se seguem:

Parente de até 2º (segundo grau) pode ser candidato a prefeito para suceder Prefeito eleito por 2 (dois) mandatos executivos e que faleceu no curso do segundo mandato antes dos 6 (seis) meses da data da eleição?

Em sessão de julgamento realizada no dia 08 de junho de 2016, o Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho proferiu voto no sentido de responder afirmativamente à consulta formulada.

Com o escopo de poder examinar com mais percuciência a situação trazida à Corte, considerei prudente de minha parte pedir vista dos autos, para, só então, pronunciar-me.

Inicialmente, cumpre registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de julgamento do dia 24/05/2016, julgou a Consulta nº 144-09.2016.6.05.0000, formulada pelo Deputado Federal Paulo Velloso Dantas Azi, que tem por objeto idêntica hipótese posta a deslinde no presente questionamento trazido a esta Corte Regional.

Com efeito, naquela assentada, o TSE respondeu negativamente à questão, cuja ementa transcrevo abaixo:

CONSULTA. PREFEITO. FALECIMENTO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ANTES DOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE PARENTE SEU ATÉ SEGUNDO GRAU CONCORRER A SUA SUCESSÃO. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NEGATIVAMENTE.

CONSULTA Nº 51-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

(Consulta nº 14409, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 21/06/2016, Página 13/14)

Neste contexto, tendo em vista a resposta levada a efeito pela Corte Superior, em hipótese idêntica posta a acerto nos presentes autos, voto pelo não conhecimento da presente consulta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator *designado*